



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10380.729883/2018-05
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-002.533 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 25 de agosto de 2020
Recorrente MARIA ILDA DE SOUZA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2013

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. PENSÃO ALIMENTÍCIA.

Pensão alimentícia recebida de ex-cônjuge constitui-se em rendimento do contribuinte, devendo ser oferecido à tributação, caso o contribuinte não se enquadre em situação que lhe dê direito à isenção.

Constando que parte do rendimento tributável recebido a título de pensão não foi oferecida à tributação, deve ser mantido o lançamento por omissão de rendimentos tributáveis relativo a essa parte.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para manter o lançamento referente à omissão de rendimentos recebidos a título de pensão alimentícia no valor de R\$ 15.745,32.

(documento assinado digitalmente)

Raimundo Cassio Gonçalves Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Raimundo Cassio Gonçalves Lima (Presidente), Wilderson Botto e Sara Maria de Almeida Carneiro Silva.

Relatório

Trata-se de exigência de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) complementar do exercício de 2014, ano-calendário de 2013, apurada em decorrência de omissão de rendimentos tributáveis recebidos de pessoa física, conforme notificação de lançamento às e-fls. 10 a 13, omissão esta decorrente de alimentos informados pelo alimentante e não inclusos na Declaração de Ajuste Anual (DAA) da contribuinte.

A contribuinte apresentou impugnação ao lançamento, na qual alega, conforme relatório constante da decisão recorrida (e-fls. 43):

Alega a contribuinte que há erro nas informações prestadas pelo INSS à Receita Federal. Esclarece que após receber uma intimação da Receita Federal de que havia uma omissão de R\$30.881,37, procurou o INSS para corrigir esta informação visto que recebeu somente 50% do valor que é referente a pensão do ex-marido.

Alega que além do equívoco ocasionado por esta informação em DIRF, foi feito mais um lançamento do valor de R\$17.184,35, estando sendo penalizada duplamente.

Pede que seja considerado como rendimentos tributáveis o valor de R\$99.603,92 referente as demais fontes pagadoras, mais o valor de R\$15.745,27 que é o valor recebido do INSS.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte (DRJ/BHE), por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, pois entendeu que (e-fls. 44) não restou demonstrado que o valor recebido a título de pensão alimentícia já havia sido declarado.

Recurso Voluntário

A contribuinte foi cientificada da decisão de piso em 6/5/2019 (e-fls. 49) e, inconformada, apresentou o presente recurso voluntário em 24/5/2019 (e-fls. 57), no qual, em resumo, alega:

1 – que declarou o valor de R\$ 15.745,32 (que corresponde a 50% do valor do benefício previdenciário recebido pelo ex-cônjuge) recebido pela contribuinte a título de pensão alimentícia como sendo rendimentos isentos ou não tributáveis, uma vez que é isenta da tributação, tendo em vista que o ex-cônjuge é portador de moléstia grave;

2 – que apresentou DAA retificadora para incluir o valor de R\$ 30.881,37 como rendimento tributável, após receber extrato de processamento que alertava sobre possível inconsistência.

É o relatório.

Voto

Conselheira Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Relatora.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto dele conheço.

Preliminares

Não foram suscitadas questões preliminares.

Mérito

Da omissão de rendimentos recebidos a título de pensão

O lançamento se refere à omissão de rendimentos recebidos de pessoa física, relativos a recebimento de pensão alimentícia, no valor de R\$ 17.184,35, que culminou na exigência de imposto suplementar no valor de R\$ 4.725,69, mais multa de ofício de 75% e juros de mora.

Inicialmente cabe salientar que o fato de o alimentante ser portador de moléstia grave, e portanto isento do imposto de renda, não estende o benefício da isenção à pensionista em relação aos rendimentos de pensão alimentícia por ela recebidos.

Conforme consta da notificação de lançamento (e-fls. 11), o lançamento foi efetuado com base nas informações constantes na DAA do ex-cônjuge, que teria informado ter efetuado o pagamento de pensão à recorrente no valor do lançamento, qual seja R\$ 17.184,35.

Compulsando os autos, noto que o comprovante anexado às e-fls. 6 (rendimentos pagos à contribuinte pelo INSS) refere-se à pensão alimentícia recebida pela recorrente nos exatos valores declarados pelo ex-cônjuge, apurado pela fiscalização, ou seja R\$ 1.439,03 a título de rendimentos tributáveis, mais 15.745,32 a título de rendimentos isentos (total R\$ 17.184,35). Dessa forma, em relação a esses rendimentos, o valor de R\$ 1.439,03 já foi tributado.

Entretanto, embora seja informado no comprovante que o valor de R\$ 15.745,32 seria isento, tal fato não foi comprovado pela contribuinte, que alegou ser pensionista de portador de moléstia grave, mas ela própria não demonstrou ser portadora de moléstia grave.

A DRJ manteve o lançamento com base nas seguintes constatações:

Em consulta a DIRF emitida pelo INSS consta como rendimento tributável o valor de R\$30.881,37.

A contribuinte não havia informado esse valor na Declaração original apresentada em 28/04/2014 e informou este valor na Retificadora apresentada em 26/06/2015.

De acordo com a contribuinte a informação do INSS prestada em DIRF estaria incorreta visto que não foi considerado que o valor recebido pela contribuinte corresponderia a 50% do valor.

Em consulta ao sistema CNIS foi verificado que a contribuinte recebeu no período, além da pensão alimentícia, rendimentos decorrentes de aposentadoria.

Para fins de Declaração no Ajuste Anual, ambos os rendimentos devem ser somados para tributação, se não houver comprovação de requisitos para que sejam reconhecidos como isentos de tributação do imposto de renda.

Não se encontra demonstrado equívoco na informação prestada pelo INSS em DIRF uma vez que não está demonstrado que nos valores informados em DIRF pelo INSS também estariam inclusos os valores de pensão alimentícia.

Assim deve ser mantido o lançamento que é referente a omissão de rendimentos recebidos a título de pensão alimentícia.

O Comprovante de Rendimentos juntado a fl. 5 é referente apenas a pensão alimentícia, benefício 1110497625, não constando o valor da aposentadoria.

Embora conste neste comprovante que o valor seria isento por moléstia grave não foi apresentado qualquer laudo oficial que confirmasse a condição de portador de doença prevista na Lei nº 7.713/88.

Deste modo, não restando demonstrado que o valor recebido a título de pensão alimentícia já havia sido declarado, mantém-se o lançamento.

A recorrente alega que o valor de R\$ 30.881,37 que consta em DIRF da qual ela consta como beneficiária se refere exclusivamente à pensão recebida, mas que estaria errado, pois a pensão recebida corresponde a 50% do valor do benefício previdenciário recebido pelo ex-cônjuge, de forma ela teria recebido somente 50% desse valor.

Entretanto a DRJ verificou pelas informações do CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais) que a recorrente também recebe do INSS rendimentos de aposentadoria, além dos rendimentos de pensão.

A contribuinte não fez prova de que o valor de R\$ 30.881,37, constante da DIRF apresentada pelo INSS, não se refere a rendimentos de aposentadoria ou ainda que se refere a rendimentos de pensão do ex-cônjuge, do qual é beneficiária de apenas 50%. Aliás, em momento algum apresentou defesa em relação a essa contestação feita por meio do CNIS.

Ademais, a própria contribuinte confessou na DAA o recebimento de rendimentos tributáveis do INSS no valor de R\$ 30.881,37 (e-fls. 16), e de rendimentos isentos no valor de R\$ 15.745,32 (e-fls. 17 - pensão/proventos de aposentadoria por moléstia grave), porém estes últimos não foram comprovados serem isentos.

Dessa forma, com base nos documentos acostados aos autos, concluo que o valor do lançamento de R\$ 17.184,35 refere-se à pensão alimentícia recebida pela recorrente, em relação à qual a R\$ 1.439,03 já foram oferecidos à tributação e R\$ 15.745,32 referem-se a rendimentos declarados como isentos, mas que são tributáveis, devendo ser mantido o lançamento apenas em relação a este último valor de R\$ 15.745,32.

Conclusão

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, para manter o lançamento referente à omissão de rendimentos recebidos a título de pensão alimentícia no valor de R\$ 15.745,32.

É como voto.

documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva